

DECISÃO N° 3555924

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo no 25759.611362/2019-15

AIS no 2556207190 - CVPAF-SP

Autuada: PRONUTRI PREMIUM REFEIÇÕES LTDA

Expediente do Recurso n.: 4906900/22-4 e 4909893/22-9

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo (SEI 2989510), via sistema Solicita (conforme documento de fl. 66 do SEI 2506936), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A autuada alega que tomou as medidas necessárias para corrigir as irregularidades. No entanto, a adoção de medidas corretivas, após a ação de fiscalização da Anvisa, não afasta a caracterização da infração, uma vez que a infração é consumada no momento do descumprimento, e não no momento da regularização.

No que diz respeito ao valor cobrado ser desproporcional, esclareço que os critérios utilizados para a fixação do valor da multa obedecem ao disposto na norma de regência das infrações sanitárias no Brasil - a Lei Federal nº 6.437/77, que estabelece os procedimentos para o processo administrativo sanitário e os critérios para a definição da penalidade pecuniária, quais sejam: a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes - as quais definem o intervalo do valor da multa; o risco sanitário da conduta; a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes quanto à anteriores condenações por infrações sanitárias.

No presente caso, as infrações cometidas pela empresa envolveram o descumprimento de normas sanitárias relativas às Boas Práticas para Serviços de Alimentação. Embora a infração tenha sido classificada como de baixo risco pela área autuante (fls. 29 do SEI 2506936) e a empresa seja primária (fls. 28 do SEI 2506936), a aplicação da multa encontra respaldo na Lei nº 6.437/1977, que não exige a aplicação de advertência. A penalidade foi escolhida com base na natureza da irregularidade e na necessidade de garantir a segurança sanitária nos serviços de alimentação. Assim, a medida adotada foi proporcional e visa estimular a correção das falhas observadas pela equipe de fiscalização.

Cabe salientar, que, embora a autoridade julgadora tenha adotado a classificação de risco contida no parecer da área autuante, a Coordenação de Avaliação e Monitoramento em PAF - CMPAF, em seu parecer de fls. 29 do SEI 2506936, entendeu que a gravidade do risco sanitário envolvido nas irregularidades constatadas em inspeção corresponde a "médio risco". Tal posicionamento não acolhido na decisão inicial.

Por fim, quanto à alegação da autuada sobre a classificação de seu porte econômico, foi solicitado à Gerência de Arrecadação - GEGAR que analisasse os documentos apresentados com o recurso. A resposta, por meio do Despacho nº 2013/2025/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA (SEI 3558655), concluiu que a documentação enviada — Demonstração do

Resultado do Exercício e Alteração do Contrato Social — não é suficiente para a avaliação do porte econômico da empresa, não corroborando, portanto, a tese da defesa.

Ressalte-se que, conforme orientado expressamente à autuada por meio do Ofício nº 103/2020/SEI/CAJIS/DIREA/ANVISA (fls. 40 do SEI 2506936), a autuada foi expressamente orientada que deveria apresentar a documentação prevista no art. 50 da RDC nº 222/2006, ou seja, a comprovação do porte econômico deveria ter sido feita com base na documentação prevista no art. 50 da RDC nº 222/2006, ou seja, a Escrituração Fiscal Digital - ECF ou a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - DEFIS, referentes ao ano-calendário solicitado, contendo a apuração da receita bruta e os respectivos recibos de entrega.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 24/04/2025, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3555924** e o código CRC **06C596BB**.